PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 4899/2024 | PROCESSO Nº 147569/2024

Araucária, 14 de outubro de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 2.689/2024 - PA 99936/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 2.689/2024 de autoria parlamentar, dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2024 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p670d2ac029b1e.
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 14/10/2024 11:29

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
14/10/2024 11:29:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Secretaria Municipal de Governo

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 99936/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL A EMENDA LEGISLATIVA - PROJETO DE LEI Nº 2.689/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 213/2024, referente ao Projeto de Lei nº 2.689/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025. **Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas**:

DO VETO A EMENDA Nº 03/2024

A Emenda nº 3 possui o seguinte conteúdo:

EMENDA 003/2024

Emenda Orçamentária Aditiva

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2.689/2024, que "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025".

Adita-se ao órgão orçamentário 14 - Secretaria Municipal de Assistência Social a seguinte ação:

Órgão: 14 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade: 001 – Fundo Municipal de Assistência Social – SMAS
Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania
Cód. Ação: 1153 – Construir e ampliar unidades da SMAS de Proteção Social Básica e Especial.
Unidade de medida: Metros Quadrados

Para suporte da Adição Supra, reduza-se do órgão orçamentário 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes.

Órgão: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes.
Unidade: 001- Gabinete do Secretário - SMOP
Programa: 0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas.
Cód. Ação: 2237 – Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais.
Unidade de Medida: Outras unidades e medidas.
Meta Física: 1.0000

TOTAL DA AÇÃO	VALOR A SER REDUZIDO	VALOR A SER REDUZIDO
R$ 104.270.536,88	R$ 1.500.000,00	R$ 102.770.536,88

Verifica-se, portanto, que a Emenda nº 3 está retirando recursos da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP para alocá-los na Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

A Secretaria Municipal de Finanças – SMFI apresentou a seguinte manifestação sobre a Emenda:

Com relação as Emendas propostas ao Projeto de Lei 2689/2024 conforme anexos ao Processo 138129/2024, apenso ao Processo 99936/2024 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 e discriminadas na tabela a seguir:

EMENDA	SECRETARIA DE DESTINO	AÇÃO	SECRETARIA DE ORIGEM	AÇÃO	VALOR	TOTAL
01/2024	SMCT	2177	PGM	2020	R$300.000,00	R$ 300.000,00
02/2024	SMSA	2118	SMGO	2006	R$ 300.000,00	R$ 300.000,00
03/2024	SMAS	2237	SMOP	1153	R$1.500.000,00	R$1.500.000,00
09/2024	SMEL	1184	SMOP	2237	R$500.000,00	R$500.000,00
12/2024	SMEL	6188	SMGO	2006	R$300.000,00	R$300.000,00
TOTAL GERAL						R$ 2.900.000,00

Temos a expôr que não serão possíveis executar conforme justificativas abaixo:

(...)

- 03/2024 e 09/2024 as origens de recursos tratam-se de fontes vinculadas (FINISA conforme Lei 4225/2023 que consta em anexo sob sequência 9062563 do Processo 99936/2024) o qual é destinado à construção de Escolas e Unidades de Saúde.

A dotação da SMOP, refere-se a Ação 2237 – Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais.

A referida dotação se trata de **fonte vinculada oriunda de recursos do PROGRAMA FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, previsto pela Lei nº 4.090/2023 alterada pela Lei nº 4.225/2023**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) no âmbito do PROGRAMA FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à Infraestrutura Urbana - Construção/Ampliação/Reforma de Escolas, Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Lei nº 4225/2023)

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as quotas-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se, portanto, que o valor constante na dotação refere-se a contratação de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal.

Sobre a **Operação de Crédito estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**:

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

Com relação à vinculação do recurso, prevê a LRF:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Deste modo, **a dotação orçamentária objeto da emenda ora analisada, possui origem em Contratação de Operação de Crédito com a FINISA, significando que esta fonte é vinculada, assim, a destinação obrigatória deste recurso é a construção de Escolas e Unidades de Saúde.**

Desta forma, impõe-se o veto parcial a Emenda nº 3/2024 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (PL nº 2.689/2024) por vício de inconstitucionalidade, pois viola os seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 8º e o inciso II, do art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regulamenta o previsto no inciso I, do art. 163 da Constituição Federal e Lei nº 4.090/2023 alterada pela Lei nº 4.225/2023 (Autoriza a Operação de Crédito), visto que, conforme alertado pela SMFI, não é possível executar a Emenda por se tratar de fonte vinculada referente a FINISA e operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, não sendo permitido que a destinação seja efetuada para outros fins que não ao que se destina.

DO VETO A EMENDA Nº 09/2024

A Emenda nº 9 possui o seguinte conteúdo:

EMENDA 009/2024

Emenda Orçamentária Aditiva

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2.689/2024, que "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025".

Adita-se ao órgão orçamentário 19 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer a seguinte ação:

Órgão: 19 – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMEL.
Programa: 0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer.
Cód. Ação: 1184 – Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportiva.
Unidade de medida: Outras Unidades e Medias.

Para suporte da Adição Supra, reduza-se do órgão orçamentário 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes.

Órgão: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes.
Unidade 001 – Gerência do Secretário - SMOP
Programa: 0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas.
Cód. Ação: 2237 – Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais.
Unidade de Medida: Outras unidades e medidas.
Meta Fisica: 1.0000

TOTAL DA AÇÃO	VALOR A SER REDUZIDO	VALOR A SER REDUZIDO
*R$ 102.770.536.88	R$ 500.000.00	R$ 102.270.536.88

* Considerando a aprovação da Emenda 003/2024.

Verifica-se, portanto, que a Emenda nº 9 está retirando recursos da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP para alocá-los na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL.

A Secretaria Municipal de Finanças – SMFI apresentou a seguinte manifestação sobre a Emenda:

Com relação as Emendas propostas ao Projeto de Lei 2689/2024 conforme anexos ao Processo 138129/2024, apenso ao Processo 99936/2024 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 e discriminadas na tabela a seguir:

EMENDA	SECRETARIA DE DESTINO	AÇÃO	SECRETARIA DE ORIGEM	AÇÃO	VALOR	TOTAL
01/2024	SMCT	2177	PGM	2020	R$300.000,00	R$ 300.000,00
02/2024	SMSA	2118	SMGO	2006	R$ 300.000,00	R$ 300.000,00
03/2024	SMAS	2237	SMOP	1153	R$1.500.000,00	R$1.500.000,00
09/2024	SMEL	1184	SMOP	2237	R$500.000,00	R$500.000,00
12/2024	SMEL	6188	SMGO	2006	R$300.000,00	R$300.000,00
TOTAL GERAL						R$ 2.900.000,00

Temos a expôr que não serão possíveis executar conforme justificativas abaixo:

(...)

- 03/2024 e 09/2024 as origens de recursos tratam-se de fontes vinculadas (FINISA conforme Lei 4225/2023 que consta em anexo sob sequência 9062563 do Processo 99936/2024) o qual é destinado à construção de Escolas e Unidades de Saúde.

A dotação da SMOP, refere-se a Ação 2237 – Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais.

A referida dotação se trata de **fonte vinculada** oriunda de recursos do PROGRAMA FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, previsto pela **Lei nº 4.090/2023 alterada pela Lei nº 4.225/2023**.

Verifica-se, portanto, que o valor constante na dotação refere-se a contratação de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal

Sobre a **Operação de Crédito estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, no inciso II, do art. 32 e parágrafo único do art. 8º, que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente ao objeto de sua vinculação.

Deste modo, **a dotação orçamentária ora emendada, possui origem em Contratação de Operação de Crédito com a FINISA, significando que esta fonte é vinculada, assim, a destinação obrigatória deste recurso é a construção de Escolas e Unidades de Saúde.**

Desta forma, impõe-se o veto parcial a Emenda nº 9/2024 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (PL nº 2.689/2024) por vício de inconstitucionalidade, pois viola os seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 8º e o inciso II, do art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regulamenta o previsto no inciso I, do art. 163 da Constituição Federal e Lei nº 4.090/2023 alterada pela Lei nº 4.225/2023 (Autoriza a Operação de Crédito), visto que, conforme alertado pela SMFI, não é possível executar a Emenda por se tratar de fonte vinculada referente a FINISA e operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, não sendo permitido que a destinação seja efetuada para outros fins que não ao que se destina.

DO VETO A EMENDA Nº 01/2024

A Emenda nº 1 possui o seguinte conteúdo:

EMENDA Nº 01/2024

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: 18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo			-	-
Programa 0010 – Programa Municipal de Cultura			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMCT			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2177	Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: 04 - Procuradoria Geral do Município			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Procurador – PGM			-	-
Programa 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2020	Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

Verifica-se, portanto, que **a Emenda nº 1 está retirando recursos da Folha de Pagamento** da Procuradoria Geral do Município - PGM para alocá-los na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT.

A Secretaria Municipal de Finanças – SMFI apresentou a seguinte manifestação sobre a Emenda:

Com relação as Emendas propostas ao Projeto de Lei 2689/2024 conforme anexos ao Processo 138129/2024, apenso ao Processo 99936/2024 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 e discriminadas na tabela a seguir:

EMENDA	SECRETARIA DE DESTINO	AÇÃO	SECRETARIA DE ORIGEM	AÇÃO	VALOR	TOTAL
01/2024	SMCT	2177	PGM	2020	R$300.000,00	R$ 300.000,00
02/2024	SMSA	2118	SMGO	2006	R$ 300.000,00	R$ 300.000,00
03/2024	SMAS	2237	SMOP	1153	R$1.500.000,00	R$1.500.000,00
09/2024	SMEL	1184	SMOP	2237	R$500.000,00	R$500.000,00
12/2024	SMEL	6188	SMGO	2006	R$300.000,00	R$300.000,00
TOTAL GERAL						R$ 2.900.000,00

Temos a expôr que não serão possíveis executar conforme justificativas abaixo:

- 01/2024, 02/2024 e 12/2024 as origens dos recursos são destinadas a custeio com despesas de pessoal, analisados conforme execução no Exercício de 2024 e em respeito ao Artigo 21do Projeto de Lei e conforme preceitua a Lei anterior (4.270/2023) conforme segue:

Art. 21. As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:
I–Pessoal e encargos sociais;
II–Custeio administrativo e operacional;
III–Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
IV–Precatórios judiciais;
V–Contrapartida das Operações de Crédito.
Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Contudo, **a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que é incompatível com o disposto na alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 134 da Constituição do Estado do Paraná e alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 132 da Lei Orgânica, que assim disciplinam:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
(...)
§ 3º ***As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso****:*
I - sejam ***compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias****;*
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ***excluídas as que incidam sobre****:*
a) ***dotações para pessoal e seus encargos****;*

(...)
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa.
(...)
*§ 3º. **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso**:*
*I - **sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**;*
*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre**:*

*a) **dotações para pessoal e seus encargos**;*
(...)
***§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual**.*

LEI ORGÂNICA:

Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.
(...)
*§ 3º **As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso**:*
(...)
*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre:***
***a) dotações para pessoal e seus encargos**;*
(...)

Desta forma, impõe-se o veto parcial a Emenda nº 1/2024 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (PL nº 2.689/2024) por vício de inconstitucionalidade, pois viola os seguintes dispositivos legais: alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 134 da Constituição do Estado do Paraná e alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 132 da Lei Orgânica, visto que, conforme alertado pela SMFI, não é possível executar a Emenda, pois os recursos são destinadas a custeio com despesas de pessoal.

DO VETO A EMENDA Nº 02/2024

A Emenda nº 2 possui o seguinte conteúdo:

EMENDA Nº 02/2024

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: 12 - Secretaria Municipal de Saúde			-	-
Programa 0005 - Programa Municipal de Saúde			-	-
Unidade: 0001 – Fundo Municipal de Saúde - SMSA			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2118	Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: 03 - Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMGO			-	-
Programa 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2006	Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

Verifica-se, portanto, que **a Emenda nº 2 está retirando recursos da Folha de Pagamento** da Secretaria Municipal de Governo - SMGO para alocá-los na Secretaria Municipal de Saúde - SMSA.

A Secretaria Municipal de Finanças – SMFI apresentou a seguinte manifestação sobre a Emenda:

Com relação as Emendas propostas ao Projeto de Lei 2689/2024 conforme anexos ao Processo 138129/2024, apenso ao Processo 99936/2024 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 e discriminadas na tabela a seguir:

EMENDA	SECRETARIA DE DESTINO	AÇÃO	SECRETARIA DE ORIGEM	AÇÃO	VALOR	TOTAL
01/2024	SMCT	2177	PGM	2020	R$300.000,00	R$ 300.000,00
02/2024	SMSA	2118	SMGO	2006	R$ 300.000,00	R$ 300.000,00
03/2024	SMAS	2237	SMOP	1153	R$1.500.000,00	R$1.500.000,00
09/2024	SMEL	1184	SMOP	2237	R$500.000,00	R$500.000,00
12/2024	SMEL	6188	SMGO	2006	R$300.000,00	R$300.000,00
TOTAL GERAL						R$ 2.900.000,00

Temos a expôr que não serão possíveis executar conforme justificativas abaixo:

- 01/2024, 02/2024 e 12/2024 as origens dos recursos são destinadas a custeio com despesas de pessoal, analisados conforme execução no Exercício de 2024 e em respeito ao Artigo 21do Projeto de Lei e conforme preceitua a Lei anterior (4.270/2023) conforme segue:

Art. 21. As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:
I–Pessoal e encargos sociais;
II–Custeio administrativo e operacional;
III–Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
IV–Precatórios judiciais;
V–Contrapartida das Operações de Crédito.
Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Contudo, **a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que é incompatível com o disposto na alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 134 da Constituição do Estado do Paraná e alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 132 da Lei Orgânica, que assim disciplinam:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
(...)
§ 3º ***As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso****:*
I - sejam ***compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias****;*
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ***excluídas as que incidam sobre****:*
a) ***dotações para pessoal e seus encargos****;*
(...)
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa.
(...)
§ 3º. ***As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso****:*
I - ***sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias****;*
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ***excluídas as que incidam sobre****:*

*a) **dotações para pessoal e seus encargos**;*
(...)
***§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual**.*

LEI ORGÂNICA:

Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.
(...)
*§ 3º **As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso**:*
(...)
*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre:***
***a) dotações para pessoal e seus encargos**;*
(...)

Desta forma, impõe-se o veto parcial a Emenda nº 2/2024 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (PL nº 2.689/2024) por vício de inconstitucionalidade, pois viola os seguintes dispositivos legais: alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 134 da Constituição do Estado do Paraná e alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 132 da Lei Orgânica, visto que, conforme alertado pela SMFI, não é possível executar a Emenda, pois os recursos são destinadas a custeio com despesas de pessoal.

DO VETO A EMENDA Nº 12/2024

A Emenda nº 12 possui o seguinte conteúdo:

EMENDA Nº 12/2024

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 (PL 2689/2024).

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalho:

Órgão: Secretaria Municipal de esporte e Lazer			-	-
Unidade: 001 - Gabinete do Secretário - SMEL			-	-
Programa 005 - Programa Municipal de Esporte e Lazer			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Meta Física**	**Valor Total**
6188	Apoiar a participação desportiva para atletas do município em competições-ECA	Outras unidades de medidas	1,0000	R$ 300.000,00
TOTAL				R$ 300.000,00

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 - Gabinete do Secretário - SMGO			-	-
Programa 02 - Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Meta Física**	**Valor Total**
2006	Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	Outras unidades de medidas	1,0000	R$ 300.000,00
TOTAL				R$ 300.000,00

Verifica-se, portanto, que **a Emenda nº 12 está retirando recursos da Folha de Pagamento** da Secretaria Municipal de Governo - SMGO para alocá-los na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL.

A Secretaria Municipal de Finanças – SMFI apresentou a seguinte manifestacão sobre a Emenda:

Com relação as Emendas propostas ao Projeto de Lei 2689/2024 conforme anexos ao Processo 138129/2024, apenso ao Processo 99936/2024 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 e discriminadas na tabela a seguir:

EMENDA	SECRETARIA DE DESTINO	AÇÃO	SECRETARIA DE ORIGEM	AÇÃO	VALOR	TOTAL
01/2024	SMCT	2177	PGM	2020	R$300.000,00	R$ 300.000,00
02/2024	SMSA	2118	SMGO	2006	R$ 300.000,00	R$ 300.000,00
03/2024	SMAS	2237	SMOP	1153	R$1.500.000,00	R$1.500.000,00
09/2024	SMEL	1184	SMOP	2237	R$500.000,00	R$500.000,00
12/2024	SMEL	6188	SMGO	2006	R$300.000,00	R$300.000,00
TOTAL GERAL						R$ 2.900.000,00

Temos a expôr que não serão possíveis executar conforme justificativas abaixo:

- 01/2024, 02/2024 e 12/2024 as origens dos recursos são destinadas a custeio com despesas de pessoal, analisados conforme execução no Exercício de 2024 e em respeito ao Artigo 21do Projeto de Lei e conforme preceitua a Lei anterior (4.270/2023) conforme segue:

Art. 21. As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:
I–Pessoal e encargos sociais;
II–Custeio administrativo e operacional;
III–Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
IV–Precatórios judiciais;
V–Contrapartida das Operações de Crédito.
Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Contudo, **a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que é incompatível com o disposto na alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 134 da Constituição do Estado do Paraná e alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 132 da Lei Orgânica, que assim disciplinam:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
(...)
§ 3º ***As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso****:*
I - sejam ***compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias****;*
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ***excluídas as que incidam sobre****:*
a) ***dotações para pessoal e seus encargos****;*
(...)
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa.
(...)
§ 3º. ***As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso****:*
I - ***sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias****;*
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ***excluídas as que incidam sobre****:*

a) ***dotações para pessoal e seus encargos****;*

(...)
§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

LEI ORGÂNICA:

Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.
(...)
§ 3º ***As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso****:*
(...)
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os de anulação de despesa, ***excluídas as que incidam sobre:***
a) dotações para pessoal e seus encargos*;*
(...)

Desta forma, impõe-se o veto parcial a Emenda nº 12/2024 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (PL nº 2.689/2024) por vício de inconstitucionalidade, pois viola os seguintes dispositivos legais: alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 134 da Constituição do Estado do Paraná e alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 132 da Lei Orgânica, visto que, conforme alertado pela SMFI, não é possível executar a Emenda, pois os recursos são destinadas a custeio com despesas de pessoal.

Isto posto, impõe-se o veto parcial:

a) às Emendas nº 3/2024 e 9/2024 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (PL nº 2.689/2024) por vício de inconstitucionalidade, pois viola os seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 8º e o inciso II, do art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regulamenta o previsto no inciso I, do art. 163 da Constituição Federal e Lei nº 4.090/2023 alterada pela Lei nº 4.225/2023 (Autoriza a Operação de Crédito), visto que, conforme alertado pela SMFI, não é possível executar a Emenda por se tratar de fonte vinculada referente a FINISA e operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, não sendo permitido que a destinação seja efetuada para outros fins que não ao que se destina;

b) às Emendas nº 1/2024, 2/2024 e 12/2024 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (PL nº 2.689/2024) por vício de inconstitucionalidade, pois viola os seguintes dispositivos legais: alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 134 da Constituição do Estado do Paraná e alínea "a" do inciso II do § 3º do art.

132 da Lei Orgânica, visto que, conforme alertado pela SMFI, não é possível executar a Emenda, pois os recursos são destinadas a custeio com despesas de pessoal.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 2.689/2024, no tocante às Emendas nº 1/2024. 2/2024, 3/2024, 9/2024 e 12/2024.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária